



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.875 - RJ
(2010/0149833-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E ADMINISTRADORA DE PALNOS DE SAÚDE LTDA
**ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos recorrido e paradigma.
2. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança de bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas.
3. Quando a parte é representada por mais de um advogado, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a publicação feita em nome de qualquer deles.
4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002.51.01.021674-7 e anulados todos os atos posteriores, determinando-se a republicação em nome do Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.875 - RJ
(2010/0149833-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos recorrido e paradigma.

2. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança de bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas.

3. Quando a parte é representada por mais de um advogado, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a publicação feita em nome de qualquer deles.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, constato que não prospera o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que, por sua natureza, não o detém é concedido, em juízo precário, quando, além de demonstrada a plausibilidade do direito arguido, é reconhecido o *periculum in mora*. No presente caso, a parte, limitando-se a citar o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da concessão extraordinária de efeito suspensivo a recurso, bem como a sustentar que poderia sofrer prejuízo com a constrição de bens e valores em sede de prematura execução de sentença nos autos da Ação Declaratória n. 2002.51.01.021674-7, não logrou êxito em demonstrar a existência de dano proveniente da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença. Quanto à plausibilidade do direito alegado, não houve por esta Corte tal análise, visto que o presente recurso versa sobre questão processual anterior ao conhecimento do recurso especial.

Sem razão a agravante também quanto à similitude fática entre os julgados colacionados, visto que, de fato, não houve a demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes regimentais.

O cotejo analítico dos julgados é imprescindível para a caracterização do dissenso. O uso das colunas paralelas, em que são transcritos os trechos dos acórdãos que caracterizam a similitude fático-jurídica e depois aqueles que comprovam a existência de teses conflitantes, é uma das técnicas, todavia, nada impede que outras formas sejam adotadas. O que se exige é que a parte embargante faça o confronto analítico dos acórdãos, ou seja, transcreva os trechos dos acórdãos paradigma e embargado que evidenciem a semelhança das bases fáticas, bem como aqueles trechos em que se verifique a adoção de teses jurídicas distintas. Na espécie, foi tão somente transcrito o inteiro teor dos julgados e, posteriormente, trechos do voto-mérito proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (e-STJ, fls. 476/479), sem nenhuma referência aos correspondentes trechos do acórdão embargado.

Observe-se que, no paradigma, há a particularidade de existência de requerimento para que as publicações fossem feitas "também" em nome de determinado advogado, o que levou o relator a concluir que o termo traduzia a ideia de inclusão, impedindo que se deixasse de fora justamente o causídico que requeria a providência. No acórdão embargado, não há tal particularidade, conforme se depreende do voto da Ministra relatora, que, citando trechos do acórdão do Tribunal de origem, deixa claro que não houve requerimento para que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome de um advogado, razão pela qual, seguindo a melhor orientação, as intimações ocorreram em nome do principal patrono da causa.

Ademais, a irresignação não reúne condições de acolhimento, pois, segundo precedentes das diversas turmas desta Corte, "o substabelecimento com reserva de poderes possibilita que as intimações recaiam em nome do substabelecente ou do substabelecido se não há, no substabelecimento pedido para que as publicações devam recair, unicamente, em nome de um deles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é válido transcrever a ementa dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. REGULARIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. Havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp n. 700.245/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 23.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação'.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - 'Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles' (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006);

- 'A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato' (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006);

- 'É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecete e substabelecido possuem o mesmo endereço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional e mercê da ausência de requerimento expresse, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos' (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003).

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag n. 847.725/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL – ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PETIÇÃO INICIAL – EMENDA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – AUSÊNCIA DE PEDIDO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.

3. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.074.668/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 27.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE DETERMINADO PATRONO. INTIMAÇÃO FEITA A UM DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO A MENOR. REGULARIDADE DO ATO. INÉRCIA DA PARTE. APELAÇÃO DESERTA.

1. Hipótese em que o acórdão concluiu por deserto recurso de apelação cujo preparo se deu de forma insuficiente, não tendo a recorrente procedido à sua complementação no prazo determinado, apesar de regularmente intimada para tanto.

2. Sustenta o recorrente que a referida intimação não foi efetuada em nome do patrono para o qual fora requerido o encaminhamento dos atos processuais.

3. *In casu*, a requisição feita para o cadastramento do nome de um determinado procurador na capa dos autos não se configura pedido formal e expresse para que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de determinado advogado.

4. A publicação dos atos processuais há ser feita exclusivamente em nome de patrono específico se houver pedido expresse nesse sentido nos autos. Na ausência da referida solicitação, ter-se-á por válida a intimação efetuada em nome de qualquer um dos procuradores constituídos.

4. Decisão agravada que se mantém por seus jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental no recurso especial não provido." (AgRg no REsp n. 1.023.970/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22.10.2009.)

Dessarte, plenamente cabível, na espécie, a aplicação da Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0149833-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.192.875 / RJ**

Números Origem: 200251010216747 200802010016370 201000846218

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E ADMINISTRADORA DE PALNOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E ADMINISTRADORA DE PALNOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.